



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.151/93-65
RECURSO Nº. : 106.925
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991.
RECORRENTE : RÁDIO PRINCESA LTDA.
RECORRIDA : DRF em JOAÇABA/SC
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.060
HRT

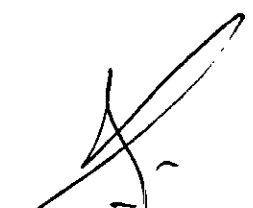
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo, apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente pelos índices oficiais.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - BASE E MÉTODOS DE CORREÇÃO - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de preços ao consumidor - IPC e Variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PRINCESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER que davam provimento (o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA fará a declaração de voto).

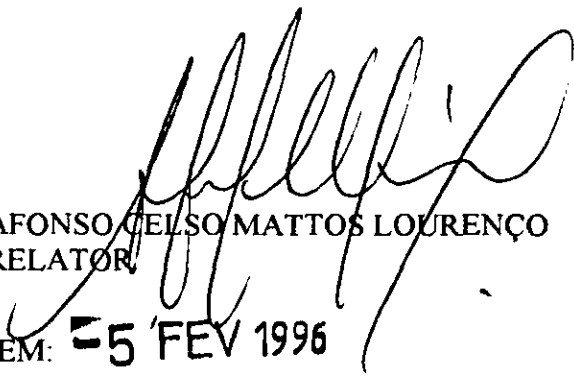

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.151/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.060


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 5 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PÊSS.
e JORGE PONSONI ANOROZO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.151/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.060
RECURSO Nº. : 106.925
RECORRENTE : RÁDIO PRINCESA LTDA.

RELATÓRIO

RÁDIO PRINCESA LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.07, decorrente da fiscalização ter constatado compensação indevida de prejuízo fiscal.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação de fls.01/04, alegando, em síntese, que a suposta divergência entre o prejuízo compensado na declaração de rendimentos e o apurado na revisão que deu origem ao lançamento suplementar, é decorrência da utilização de índices diferenciados na correção das demonstrações financeiras por ter-se utilizado do BTNF atualizado pelo IPC integral, ao passo que a revisão baseou-se no BTNF exclusivamente, fato que fere regra constitucional, portanto, devendo o lançamento ser cancelado.

A autoridade singular, através da decisão de fls.24/28, julgou procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido.

Irresignada, a notificada interpôs peça recursal às fls.33/37, em tempo hábil, ratificando o exposto em sua defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.151/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.060

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame indevida compensação de prejuízos, com divergência originada em razão da utilização de índices diferenciados na correção das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31.12.90 (IPC integral contra BTNF oficial).

A defesa da autuada, em síntese, pugna pela possibilidade de aplicação do IPC integral na correção das demonstrações financeiras do período encerrado em 31.12.90, com base em decisões judiciais que amparam esta pretensão e na edição, posterior, da Lei 8.200/91.

Entendo que neste momento, face a ausência de manifestação final do STF sobre o assunto, bem como pela competência originária deste Colegiado, não vejo como apreciar a questão.

Nestes termos já se manifestou a decisão singular:

“Entretanto, é princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

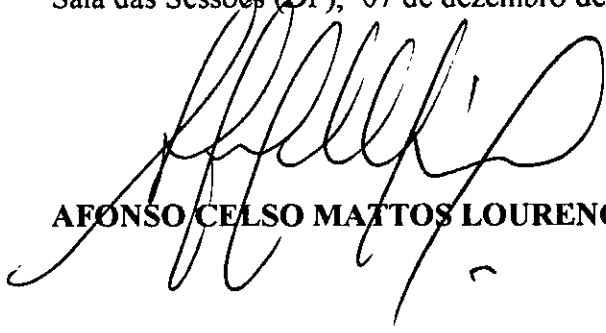
PROCESSO Nº. : 13984/000.151/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.060

Assim, somente o Poder judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais. Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Federal ou Estadual (artigo 102, "caput", combinado com inciso I e alínea "a"). E que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, "caput" combinado com inciso X)."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1995.



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

